



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL

BRUNNA EMILLY SILVA
ROSETANIA LOPES PEREIRA

Processos de Adoção e Serviço Social: desafios e exercício profissional
na Vara da Infância e da Juventude

MACEIÓ
2021

BRUNNA EMILLY SILVA
ROSETANIA LOPES PEREIRA

**Processos de Adoção e Serviço Social: desafios e exercício profissional
na Vara da Infância e da Juventude**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas. Orientação: Prof^a Dra Telma Cristiane Sasso de Lima.

MACEIÓ
2021

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586p Silva, Brunna Emilly.
 Processos de adoção e serviço social : desafios e exercício profissional
 na Vara da Infância e da Juventude / Brunna Emilly Silva, Rosetania
 Lopes Pereira. – 2021.
 48 f.

 Orientadora: Telma Cristiane Sasso de Lima.
 Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social) –
 Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió,
 2021.

 Bibliografia: f. 43-48.

 1. Adoção. 2. Serviço social. 3. Sociojurídico. I. Pereira, Rosetania
 Lopes. II. Título.

CDU: 364.442.2:347.633

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, por me possibilitar a oportunidade de ingressar e concluir a graduação na UFAL, por me ajudar nos momentos difíceis e ter permitido momentos de felicidades.

Agradeço imensamente à minha mãe Sueli, ao meu pai Josias e à minha irmã Lara por acreditarem em mim, por apoiarem as minhas escolhas e por estarem sempre ao meu lado, ao vocês o meu eterno amor e carinho.

Agradeço a minha família, minhas avós, meu avô, meu padrinho, minhas madrinhas, meus tios e tias, meus primos e primas, e meu afilhado por sempre torcerem e vibrarem por minhas conquistas.

Agradeço muito a minha amiga Vanessa Lilian e toda sua família, por me auxiliarem no início da minha caminhada na universidade e por sempre me acolherem com tanto carinho.

Agradeço ao meu amigo Gebson que por diversas vezes me auxiliou e me motivou a nunca desistir, a você a minha gratidão e meu amor.

Agradeço à professora e tutora Josimeire, que me acolheu sempre me ensinou e me acolheu com tanto carinho e amor.

Agradeço às minhas amigas e amigos do PET, em especial à Alane, Andressa, Deborah, Elisa, Juan, Patrícia, Sarah e Vinicius, por tornarem a universidade um ambiente mais leve.

Agradeço às minhas supervisoras de campo Taysa, Victoriana e Manoela, que acompanharam meu período de estagio na SUMESE, bem como à Milena, Elisangela, Jussara e Priscilla, que me supervisionaram na vara da infância, e às psicólogas Dahiena e Monica, a vocês muita gratidão e carinho.

Agradeço ao Duardo e Luquinhas, por lerem parte do meu trabalho e darem suas sugestões

Agradeço à minha Orientadora Telma Sasso e à minha companheira de TCC Rose, por me auxiliar na conclusão deste ciclo com dedicação.

Brunna Emilly Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe e primeira professora, Maria Betânia, que foi quem me alfabetizou e ensinou tudo que sei na vida. Ao meu pai, Petrúcio Pereira Dias, que sempre me incentivou e motivou a alcançar meus objetivos.

A professora de Serviço Social desta faculdade, Elvira Barreto, que em suas aulas de Ética foi combustível para que eu seguisse firme no curso, e acreditando no potencial que há em nossa profissão dentro da sociedade.

Agradeço imensamente a minha companheira de TCC, Brunna Emilly, pela grande colaboração nesse processo de conclusão.

Agradeço também imensamente a minha Orientadora Telma Sasso, pela paciência e por acreditar em mim durante todo esse percurso.

Rosetânia Lopes Pereira

"São as nossas escolhas, Harry, que revelam o que realmente somos, muito mais do que as nossas qualidades"

*(Rowling J.K., Alvo Dumbledore em **Harry Potter e a câmara secreta**, 1998)*

RESUMO

A pesquisa que estruturou esta monografia teve por objetivo geral: descrever as principais ações desenvolvidas por assistentes sociais quando em equipe multidisciplinar de um juizado voltado aos processos de adoção, caracterizando as questões sociojurídicas neles implicadas, problematizando desafios e entraves. Na tentativa de respondê-lo, a coleta de dados guiou-se por uma metodologia qualitativa em fontes bibliográfica-documental que foi associada a observação participante realizada no Estágio Curricular obrigatório. A estruturação do trabalho guia-se por seção que contextualiza os processos de adoção no Brasil até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A exposição dos dados focou na descrição dos trâmites que envolvem todo o processo de adoção: a) destituição do poder familiar; b) habilitação dos pretensos adotantes; c) fluxos documentais e jurídicos para instauração de cada etapa que culmina no processo de adoção; d) e caracterização das principais ações profissionais de assistentes sociais, descritas a partir do observado em equipe multidisciplinar de uma Vara da Infância e Juventude. Por fim, problematiza os desafios e entraves persistentes nos processos de adoção, dentre eles: a burocracia que gera morosidade diante da busca dos pretensos adotantes por perfil de adotado “bebê”, a recorrência de adoções “à brasileira” e o fato de que nem todas as crianças institucionalizadas estão aptas a adoção, bem como contextualiza-se os limites da ação de assistentes sociais nesse espalho ocupacional.

Palavras-chave: Adoção; Serviço Social; Sociojurídico.

ABSTRACT

The research that structured this monograph had the general objective: to describe the main actions developed by social workers when in a multidisciplinary team of a court focused on the adoption processes, characterizing the socio-legal issues involved in them, problematizing challenges and obstacles. In an attempt to answer it, data collection was guided by a qualitative methodology in bibliographic-documentary sources that was associated with participant observation carried out in the mandatory Curricular Internship. The structuring of the work is guided by a section that contextualizes the adoption processes in Brazil until the promulgation of the Child and Adolescent Statute (ECA). The exposure of the data focused on the description of the procedures that involve the entire adoption process: a) removal of family power; b) qualification of would-be adopters; c) documentary and legal flows for the establishment of each stage that will culminate in the adoption process; d) and characterization of the main professional actions of social workers, described from what was observed in a multidisciplinary team of a Child and Youth Court. Finally, it questions the persistent challenges and obstacles in the adoption processes, among them: the bureaucracy that generates slowness, the search for would-be adopters for babies, the recurrence of "Brazilian" adoptions and the fact that not all institutionalized children they are able to be adopted, as well as contextualizing the limits of the action of social workers in socio-legal areas.

Key words:.Adoption; Social Work; Socio-legal.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Fluxograma ilustrativo do processo de habilitação

Figura 2: Fluxograma ilustrativo do processo de destituição do poder familiar.

Figura 3: Fluxograma ilustrativo do processo de adoção

Figura 4: Fluxograma ilustrativo do instrumento da atuação da/o Assistente Social no Sociojurídico.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
Art.	Artigo
CEIJ	Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude
CFSS	Conselho Federal de Serviço Social
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro da Pessoa Física
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FCBIA	Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência
FEBEM	Fundação Estadual de Bem-Estar ao Menor
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-Estar ao Menor
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
PNBEM	Política Nacional de Bem-Estar ao Menor
RG	Registro Geral
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESI	Serviço Social da Indústria
SINAJUVE	Sistema Nacional de Juventude
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSO DE ADOÇÃO: TRAJETÓRIA HISTÓRICA E JURÍDICA	13
2.1.	Infância e Adolescência no Brasil	17
2.2.	Estatuto da Criança e do Adolescente e o processo de adoção na atualidade ...	22
2.3.	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA	25
3.	PROCESSOS DE ADOÇÃO E SERVIÇO SOCIAL	28
3.1	Etapa de Habilitação de adotantes	28
3.2	A Destituição do poder familiar	30
3.3	O Processo de Adoção.....	31
3.3.1	Adoção e Ação Profissional de Assistentes Sociais na Vara da Infância e da Juventude.....	32
4.	ENTRAVES E DESAFIOS NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO BRASIL E O SERVIÇO SOCIAL	35
4.1	Burocracia e Adoção Ilegal	35
4.2	Entrega Voluntária e sua falsa ilegalidade	38
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
6.	REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

O direito à família é reconhecido constitucionalmente a todos os indivíduos, porém a realidade, em suas contradições, não efetiva esse direito para muitas crianças e adolescentes que seguem sem vínculo ou convivência familiar. São inúmeros os fatores associados à perda de vínculo e de convívio familiar, desde a negligência até ao abandono. A violação do direito à infância digna por parte de membros da própria família resulta na intervenção dos serviços de proteção à criança e ao adolescente, em muitos casos, é passível de um processo de destituição do poder familiar (BRASIL, 1988; COSTA, 1991).

A adoção é um processo jurídico que busca concretizar o direito que todas as crianças e adolescentes têm de participar de uma família, envolve uma decisão jurídica que garante a não distinção entre os filhos biológicos e adotados porque reconhece a ambos os mesmos direitos e deveres no gozo do patrimônio afetivo e material existente na família (BRASIL, 1990). A adoção permite que membros de famílias com dificuldades em gerar filhos biológicos (ex: esterilidade) possam desfrutar desse direito diante do reconhecimento legal desse processo que permite a expansão e a construção de arranjos familiares àqueles cujo projeto de vida inclua filhos/as. O ato de adotar promove: acolhimento à criança ou ao adolescente, estimulando a concretização sua proteção física, mental e material para que consiga alcançar as oportunidades para seu pleno desenvolvimento em sociedade.

A decisão de membros de uma família em adotar uma ou mais crianças e/ou adolescentes implica na abertura do **processo de adoção** que envolve o acompanhamento da família por uma equipe multidisciplinar responsável por tratar de todos os protocolos necessários. Geralmente, compõem a equipe: assistente sociais e psicólogos cujas ações profissionais são tomadas de forma tecnicamente independentes durante o levantamento dos fatores sociais e psicológicos que são necessários para habilitar a família adotante, bem como esses fatores tão são considerados no momento em que haja a necessidade da destituição do poder familiar de origem nos casos de negligência e abandono de crianças e adolescente (BRASIL, 2009; BRASIL, 1990). É sobre as características que envolvem o processo de adoção que versa esta monografia.

O processo de adoção requer tramitação jurídica que garanta a concretização desse direito amparado na vasta legislação regulamentadora da transferência dos direitos e deveres de pais biológicos destituídos do poder familiar, para os pais adotivos. Atualmente, as legislações que regem esses processos são: Lei da adoção 12.010 de 2009 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O foco central desta pesquisa consistiu na caracterização de diferentes questões implicadas no atual processo de adoção, particularmente dos aspectos envolvidos na ação profissional de assistentes sociais. Esperamos ampliar nossa compreensão acerca de alguns dos desafios e entraves vividos por essas profissionais no seio de equipes multidisciplinares em varas do Sistema Judiciário.

A motivação que levou à escolha desse tema de pesquisa decorreu da experiência de estágio extracurricular realizado em Maceió/AL na 28ª Vara Cível da Capital no setor da infância e da juventude responsável por zelar pelos seus direitos quando em situação de violação. A intervenção da equipe de Serviço Social no sociojurídico envolve aspectos: a) de acompanhamento da aplicação das medidas de proteção, b) de abertura dos procedimentos de habilitação para adoção e guarda temporária (família substituta etc.), c) bem como, ações socioeducativas de instrução sobre a documentação, os direitos e os deveres implicados no processo de adoção (BRASIL, 1990; BRASIL, 2009).

No juizado voltado aos processos de adoção, as assistentes sociais têm como principal ação: os estudos sociais cuja elaboração é viabilizada após inúmeras visitas domiciliares de certificação, conforme versa o ECA, do ambiente físico e afetivo que protegerá os direitos da(s) criança(s) e adolescente(s) implicadas como “partes no processo”. Os laudos periciais adensam os estudos sociais com uso de dados qualitativos da realidade e ponderações técnicas levantados de forma suficiente para demonstrar a capacidade de acolhimento familiar e comunitário que será destinado à criança e/ou adolescente adotado (CFESS, 2014)

Para tanto, o **objetivo geral** da pesquisa buscou: descrever as principais ações desenvolvidas por assistentes sociais quando em equipe multidisciplinar de um juizado voltado aos processos de adoção, caracterizando as questões sociojurídicas neles implicadas, problematizando desafios e entraves. Na tentativa de respondê-lo, a coleta de dados guiou-se pelos seguintes **objetivos específicos**: 1) apresentar o percurso técnico requerido nos processos de adoção; 2) descrever as etapas de habilitação da família adotante e de destituição do poder familiar da família biológica;

- 3) contextualizar a ação profissional de assistentes sociais nos processos de adoção;
- 4) problematizar a ação de assistentes sociais no sociojurídico diante de desafios e entraves existentes nos processos de adoção.

A metodologia adotada é caracterizada como qualitativa, que no entender de Richardson (1999) é forma de abordagem que busca a compreensão detalhada dos significados e características situacionais mapeadas a partir de nossa experiência durante o período de estágio. A coleta de dados foi de tipo bibliográfica-documental associada a observação participante realizada ao longo do estágio.

A delimitação da amostra das fontes pesquisadas obedeceu aos seguintes critérios: a) para as **fontes bibliográficas**, selecionamos publicações realizadas nos últimos 10 anos afeitas ao tema de pesquisa. O marco temporal usado como ponto de corte para a seleção da amostra foi o ano de 2009, quando a Lei da Adoção foi promulgada no Brasil. Desse modo, 5 artigos compuseram a amostra, tendo sido publicados em periódicos nacionais disponíveis em base de dados online nas áreas de serviço social e do direito; b) para as **fontes documentais**, selecionamos os documentos de registro que produzimos conforme requerido para à prática de estágio como: o “Diário de Campo” e os “Relatórios de Estágio”. Tratam-se de documentos cujos dados ainda não foram categorizados e analisados de acordo com critérios da pesquisa científica (GIL, 2002). Outros documentos técnicos foram consultados conforme necessidade das pesquisadoras em complementar informações acerca de casos concretos que retratem a realidade profissional de assistentes sociais no âmbito sociojurídico dedicado à adoção. Tais documentos foram acessados através do arquivo físico localizado na sala técnica da vara da infância e o uso desses dados preserva os princípios requerido à Ética na Pesquisa quanto ao anonimato e a privacidade de informações que possam identificar os sujeitos implicados indiretamente na pesquisa.

A **observação participante** também foi utilizada como técnica de coleta de dados, tendo sido realizada durante o estágio curricular obrigatório (durante o ano letivo compreendido entre 2019 e 2020) na Vara na qual está o Núcleo que viabiliza os processos de adoção. Através dos registros em diário de campo foi possível retratar melhor a vivência profissional implicada na habilitação do processo de adoção.

A exposição dos resultados estrutura essa monografia que se encontra organizado em 3 seções: a primeira, realiza uma trajetória histórica e jurídica sobre a adoção, ressaltando como ocorreu o desenvolvimento do conceito de criança e

adolescente no Brasil e a legislação atual dos processos de adoção, centralizando no ECA como uma importante ferramenta jurídica. Trata-se da etapa em que revisamos a literatura sobre o tema em tela, conforme Echer (2001) consiste no momento no qual o pesquisador reúne o rol de publicações disponíveis sobre o problema de pesquisa proposto para conhecer o que já existe problematizado sobre o tema para, então, delimitá-lo de modo a inovar na investigação.

A segunda seção descreve o percurso que compõe o processo de adoção, expondo os fluxos e trâmites necessários desde as etapas prévias (processos de habilitação para os pretensos adotantes e de destituição do poder familiar que deixa crianças e adolescentes na condição de serem adotados. Por fim, caracteriza-se, a partir da observação de uma equipe multiprofissional de uma Vara da Infância e Juventude, a ação profissional de assistentes sociais quando no acompanhamento e instauração do processo de adoção.

A terceira seção consiste nas reflexões conclusivas, momento em que empreendemos a análise final dos dados obtidos, confrontando o ponto de chegada da pesquisa aos objetivos propostos de modo a evidenciar os desafios e entraves contemporâneos ainda presentes no processo de adoção, problematizando-os pela ótica de trabalho de assistentes sociais.

2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSO DE ADOÇÃO: TRAJETÓRIA HISTÓRICA E JURÍDICA

A adoção consiste em um processo jurídico e um procedimento legal, fundamentado na “transferência dos direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo ao adotado todos os direitos e deveres de filho” (AMB, 2008, p.6). O processo de adoção passou por diversas transformações ao longo dos anos, atualmente, a legislação prima pelos vínculos consanguíneos na garantia do direito constitucional que versa que todos os indivíduos têm direito à família, sendo esse princípio que subsidia a Lei da adoção 12.010 de 2009 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que tange a constituição de processos de adoção no Brasil.

O ECA e a Lei da adoção 12.010/2009 conformam os dois aparatos legais normatizadores dos processos que garantem a concretização dos principais direitos e deveres implicados na adoção de crianças e adolescentes. A adoção é uma filiação jurídica e civil sem relação biológica entre adotante e adotado, mas com constituição de vínculos afetivos de forma a suprir necessidade da criança ou adolescente que passou por destituição do poder familiar de origem (ALMEIDA, 2017). Esses aparatos legais ressaltam que a adoção só ocorre quando foram esgotadas todas as possibilidades de convivência com a família biológica, ou seja, deveria ser o último recurso ou a última forma de possibilitar às crianças ou adolescentes o gozo de uma família e de proteção em um lar, mesmo que substitutos (DIGIACOMO, 2013).

Ao revisitar a história, verifica-se que a adoção é uma prática antiga da humanidade, tornando-se imprecisa a indicação do seu momento de origem, mas há registros históricos que apontam que o objetivo central da adoção sempre foi o mesmo ainda que analisados diferentes períodos históricos: garantir a sucessão em famílias de casais inférteis ou estéreis. Na antiguidade, o papel da família incluía a manutenção do patrimônio familiar e de propagação da religião, Weber (2009, p.69) destaca que “[...] adotar um filho era, portanto, garantir a perpetuidade da religião doméstica, era a salvação do lar [...]”. Destaca-se que a criação de vínculos ou laços afetivos entre adotante e adotado não era uma prioridade. Lotufo (2002, p.213-214) reitera que “a adoção não envolvia uma relação de afeto não visava a proteção ou bem-estar do adotando, o seu objetivo era servir aos interesses do adotante”.

No caso do Brasil, sob o aspecto legal, até meados do século XX a legislação brasileira nunca tratou de questões sobre adoção. O primeiro registro legal do tema ocorreu no Código Civil de 1916 com a Lei 3.071 que apenas regulamentou a adoção em aspectos elementares para que pudesse ocorrer, conforme disposto no capítulo V do Código: os processos de adoção eram voltados apenas para pessoas casadas e com mais de 50 anos, sem filhos biológicos, pois a adoção serviria apenas para suprir o espaço deixado pelos filhos legítimos e poderia ser desfeita com a maioridade do infante adotado (MAUX; DUTRA, 2010).

Apenas em 1957, diante das fortes mudanças sociais, houve a sanção da Lei 3.133, ainda que tenha mantido a diferenciação entre filhos biológicos e adotados, impetrou alterações sobre o tema da adoção, dentre elas: a diminuição da idade do adotante para 30 anos; a diferença entre adotante e adotado deveria ser de no mínimo de 16 anos quando o adotado pode consentir. Esta Lei também atribuiu à adoção um caráter assistencial e caritativo sob o objetivo de melhorar as condições de vida do indivíduo que seria adotado, pois tentava alterar a ideia de “preenchimento de lugar vazio” pela falta de filhos biológicos (OVANDO; PINTO, 2009, p.2).

De acordo com Menezes (2019):

A partir do incentivo da lei de 1957 os juízes da infância (denominados na época como juízes de menores) passaram a pressionar os Cartórios para que somente regularizasse a escritura da adoção de bebês mediante uma autorização judicial. É neste momento que o poder judiciário começa a intermediar a prática da adoção (MENEZES, 2019, p. 02).

Com a inserção do poder judiciário, a adoção tornou-se um processo jurídico atribuída à responsabilidade de um juizado, conforme regulamentou a Lei 4.655 promulgada em 1965 que possibilitou a ação para pessoas viúvas e divorciadas, além de constituir a “legitimação adotiva” ¹⁴, ou seja, a adoção plena que seria irrevogável apenas nos casos: da criança com 7 anos ou mais, ou dos pais biológicos serem desconhecidos. Esta Lei ficou em vigor por 14 anos, sendo revogada em 1979 pela Lei 8.069, o chamado código de menores responsável por inovar na legitimação adotiva, pois não fazia distinção entre os filhos adotados e biológicos, atribuindo a

¹⁴[...] se caracterizava pela possibilidade de o filho por adoção ter praticamente os mesmos direitos legais do filho biológico (com exceção dos direitos sucessórios) e, automaticamente, interromper os vínculos com a família biológica, o que significava a irrevogabilidade do ato de adotar” (MAUX; DUTRA, 2010, p. 360).

ambos os mesmos direitos e deveres, tornando a adoção um ato irrevogável porque o infante era necessariamente destituído do poder familiar (BRASIL, 1979, p.5).

O código de Menores altera a concepção de adoção, antes tida como um direito de família passa a ser concebida como uma medida de proteção que pode ocorrer de forma simples ou plena. A adoção simples envolvia os casos que necessitavam regulamentar a situação de famílias que já estavam com a criança; A adoção plena referia-se a todo o processo desde a busca por uma criança em condições de adoção até a concretização da adoção (BRASIL, 1979, p. 5).

Com a Constituição Federal de 1988, a criança e adolescente são compreendidos como qualquer cidadão tal como o disposto no Artigo 5º “Todos são iguais perante a lei sem que ocorra qualquer distinção, tendo direitos e obrigações [...]” (BRASIL, 1988, p.2). O Art. 227º da Constituição versa sobre a proteção do cidadão brasileiro:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p.77).

A regulamentação dos direitos envolvendo especificamente a proteção de crianças e adolescentes ocorreu com a promulgação da Lei 8.069 de 13 de maio de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – que garante os direitos fundamentais da criança e do adolescente, atribuindo responsabilidades ao Estado para a proteção independentemente da situação em que se encontrem. Desse modo, o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA enfatizam a proteção integral ao assegurar o direito de que “cada brasileiro tem de nascer, ter um pleno desenvolvimento e que sejam supridas suas necessidades básicas”, como o direito à convivência familiar e comunitária, seja em família biológica ou em substituta, desde que o ambiente favoreça seu crescimento e desenvolvimento individual e social (BRASIL, 1990, p.2).

O Art. 27º do ECA traz que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível”, assim, quando não há possibilidade da

criança conviver em sua família consanguínea, busca-se sua inserção em família substituta, iniciando um trâmite legal para que esta ação ocorra (BRASIL,1990,p.9).

A inclusão da criança ou do adolescente em família adotiva é um processo que exige cuidados e responsabilidade jurídica. É tido como medida de proteção que garante igual direito entre filhos adotados e biológicos, sendo um ato irrevogável, logo, não é um ato que pode ser mercantilizado. Para Nucci (2017, p.2), a adoção também não é ato de caridade ou de filantropia porque não é “uma contribuição temporária ou momentânea a uma instituição assistencial; abrigar em família um ser humano é muito mais que isso”. Ressalta-se que a adoção por procuração, quando a mãe busca uma pessoa para ficar com seu filho ou por indicação o deixa sob cuidados de indivíduos aleatórios, é considerada um ato ilegal conhecido por “adoção à brasileira”.

Recentemente, em 2019, houve a promulgação da Lei 12.010 denominada por Lei Nacional da Adoção destinada a operacionalizar e desburocratizar o processo de adoção. A partir dela instituiu-se em todo o território nacional o Cadastro Nacional de Adoção – CNA², reafirmando o caráter irrevogável da adoção no Artigo 39°. Esta Lei também destaca o acompanhamento por equipe multidisciplinar para a criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional. A equipe terá a responsabilidade de avaliar as condições para a reinserção familiar ou o acolhimento em família substituta, prevendo tempo máximo de 02 anos para este período de acolhimento com acompanhamento periódico e avaliações semestrais. A criança ou adolescente só pode ir para adoção quando esgotadas as possibilidades de que se mantenha em seu convívio familiar ou da família extensa, bem como adolescentes acima de 12 anos em processo de adoção têm direito serem ouvidos na audiência decisória (BRASIL, 2010).

Para que seja iniciado o processo de adoção é preciso observar alguns requisitos, dentre eles: o pretense adotante necessita ter a idade mínima de 18 anos com, pelo menos, 16 anos de diferença entre adotante e adotado, e a adoção pode ser requerida por pessoas solteiras ou casadas. No caso de separação do casal ou da morte de uma das partes durante o trajeto do processo de adoção, considera-se que é necessário que o processo tenha uma decisão e deste modo ser ou não efetivada a adoção, e para isto leva-se em consideração tudo que se há registrado

² Em agosto de 2019 o CNJ, substituiu o antigo CNA pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e nesse novo sistema a criança e o adolescente é posto como o centro do processo, sendo eles foco de maior importância durante a adoção.

nos autos. Com a conclusão do processo de adoção, o adotante tem direito de retirar um novo registro do adotado, registrando a nova filiação. Deste modo, verificamos que a única instância com poder de legitimar a adoção é o Sistema Judiciário que ordena a execução dos aportes legais para este ato (BRASIL, 2009).

Importante registrar que a adoção por casais homoafetivos tem sido considerada em várias decisões judiciais, pois no Brasil há o reconhecimento em lei da união civil entre homossexuais (LINO, 2013).

O processo de adoção internacional também está regulamentado pelo ECA (1990) cujo Artigo 50 trata que se, após a busca no registro de pretendentes no Brasil, não houver habilitados para a criança ou o adolescente passar-se-á ao cadastro internacional, conforme dispõe o parágrafo 10:

Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional (BRASIL, 1990, p.11).

Com o mapeamento desse aporte histórico e jurídico, avança-se para a discussão sobre a infância e adolescência no Brasil, observando o que é disposto pelo ECA para compreender como o processo de adoção foi concebido e regulamentado. Tais aspectos auxiliam na compreensão da ação profissional de assistentes sociais nos processos de adoção.

2.1. Infância e Adolescência no Brasil

O conceito de infância e juventude que temos atualmente foi construído e modificado a partir das mudanças históricas, culturais, econômicas e sociais vivenciadas pela humanidade. A ideia de infância se consolida apenas no século XIX, até então a criança era tratada como um adulto em miniatura (ARIÈS, 1981).

Os estudos de Kramer (2006, p.14) destacam que “a inserção concreta das crianças e seus papéis variam com as formas de organização da sociedade”, assim em cada período histórico a infância recebe um significado que atende às expectativas socioculturais da época. A infância só adquiriu relevância como fase de vida com a consolidação da sociedade capitalista.

De acordo com Ariés (1981, p. 10), até o final do século XVI não há registro de uma infância concreta, mas “a duração da infância era reduzida ao seu período mais frágil” ou de total dependência dos pais que logo era perdido, pois “de criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pela juventude”. Deste modo, as crianças tinham as mesmas responsabilidades e vivências dos adultos, devendo ser tratado como tal.

A vida laboral iniciava-se em idade tenra, sem proteção ou direitos que garantissem a integridade física e mental, pois tal como a infância a família também era afetada precocemente em relação ao desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. A partir da revolução industrial, muitas mudanças ocorreram, alterando a ideia de infância e reorganizando a diferenciação entre crianças e adultos, especialmente no âmbito da educação onde a criança passa a ser concebida como um indivíduo com definições e especificidades próprias e que está em desenvolvimento para a vida adulta (ARIÉS, 1981).

De acordo com Santos (2002), até meados do século XX, as poucas ações de proteção à criança vinham da igreja ou de instituições filantrópicas de modo altamente coercitivo e punitivista cujas punições não distinguiam os jovens dos adultos, exceção aplicada apenas às crianças menores de nove anos.

Conforme estudos de Almeida (2011) uma das primeiras formas de assistência à criança e ao adolescente realizadas pela igreja consistiram na denominada ‘Roda dos Expostos’³ destinada às crianças abandonadas. A roda dos Expostos foi criada na Europa Medieval e foi “um meio encontrado para garantir o anonimato do expositor e assim estimulá-lo a levar a criança que não desejava para a roda” (MARCILIO, 2003, p. 53-54), tendo uma longa história, sendo instaurada no Brasil durante o período colonial, tendo seu fim apenas durante a República.

Costa (1991, p.13) afirma que, do Brasil até o Século XX, ações com caráter filantrópico e assistencial eram realizadas pelas Santas Casas de Misericórdia que atendiam todos os “desamparados” sociais sob administração da Igreja Católica e desenvolvida pelo engajamento dos leigos na ação católica da sociedade civil.

No entanto, Marcílio (2003) destaca que o ato de abandonar crianças e adolescentes é anterior ao Brasil Imperial, pois as crianças poderiam receber

³ “[...] o Brasil recebeu sua primeira roda em 1726, na cidade de Salvador [...] manteve-as até a metade do século XX, tendo sido a última desativada na década de 1950, em São Paulo” (VALDEZ, 2004, p. 113-114).

assistência nas câmaras municipais. Porém, não funcionava e as crianças dispunham apenas dos atos de compaixão e caridade seja da igreja seja dos mais abastados.

Os primeiros marcos de políticas sociais voltadas para crianças e adolescentes no cenário brasileiro ocorreu no período de 1900 e 1930, momento também de ascensão das lutas trabalhistas urbanas, e “em 1927 cria o seu primeiro código de menores, cujo autor foi Mello Mattos” (COSTA, 1991, p. 13). No Código de Menores era responsabilidade do juiz decidir sobre o futuro da criança ou adolescente que estivesse sob tutela do Estado. Rizzini e Rizzini (2004) informam que:

A intervenção sobre as famílias pobres, promovida pelo Estado, desautorizava os pais em seu papel parental. Acusando-os de incapazes, os sistemas assistenciais justificavam a institucionalização de crianças. Os saberes especializados vieram confirmar a concepção da incapacidade das famílias, especialmente as mais pobres, em cuidar e educar seus filhos e foram convocados a auxiliar na identificação daquelas merecedoras da suspensão ou cassação do pátrio-poder (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p.70).

De acordo com as autoras, é notório que esta legislação se voltava apenas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade por terem sofrido algum tipo de violência ou cometido algum ato infracional, sendo oriundas, em sua grande maioria, de famílias pobres. Ressaltam ainda que, neste período, existiam tratamentos distintos para infância: criança rica estava destinada a cidadania, e criança pobre estavam destinadas ao abandono sujeita a receber, no máximo, um ‘trabalho regenerador’⁴ para que se tornasse operário.

Em 1937 entra em vigor o Estado Novo⁵ em meio às inúmeras reivindicações sociais e políticas. Conquistas trabalhistas foram reconhecidas: algumas legislações trabalhistas, sufrágio ampliado, necessidade do ensino básico. Neste período, também é criado o SAM⁶– Serviço de Assistência ao Menor, voltado para o atendimento às crianças e adolescentes. Foi um órgão do Ministério da Justiça que

⁴ [...] tutelada pelo Estado, instituiu-se um complexo aparato jurídico-assistencial, encarregado de educá-la e contê-la. Tornou-se ela objeto de minucioso escrutínio e ampla manipulação. Examinada sob todos os ângulos, classificada de acordo com seu estado de abandono e grau de periculosidade, diagnosticada e finalmente submetida ao tratamento que a ‘remediasse’, essa criança, invariavelmente filha da pobreza, será transformada em menor (RIZZINI, 2011, p. 89).

⁵ “expressão política da quebra do predomínio do setor agrário-exportador na condução do Estado e sociedade brasileiros” (COSTA, 1991, p. 13-14).

⁶ Decreto-Lei Nº3.799, de 5 de novembro de 1941 transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores (SAM) (BRASIL, 1941).

tinham os mesmos fundamentos de funcionamento de um presídio, baseando-se em internatos com práticas de correção-repressiva do menor de idade, especialmente aquele autor de ato infracional (COSTA, 1991, p. 14).

A década de 1930 também consolidou a Legião Brasileira de Assistência (LBA)⁷. Para Iamamoto (2006) foi uma das primeiras e grandes instituições do país voltadas para responder às demandas das famílias, em particular daquelas cujo chefe/provedor tivesse sido convocado para combater na Segunda Guerra Mundial. Nos anos de 1942 e 1946, com o desenvolvimento industrial urbano foram criados, respectivamente: o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI⁸ e o Serviço Social da Indústria - SESI⁹ - voltados para a qualificação do trabalho dos jovens. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1948 foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pelas Nações Unidas - ONU¹⁰ - em prol da proteção dos direitos básicos da pessoa humana que deveria ser referendada por todos signatários.

No contexto nacional, as ações voltadas para a infância e adolescência até a década de 1950 ainda se baseavam no binômio assistência e repressão, conforme o primeiro código de menores que considerava os pobres sempre como possíveis infratores. Durante a Ditadura Militar brasileira ocorreram transformações nas políticas sociais com foco em dois seguimentos: a) fortalecimento de segmentos do setor empresarial; b) atender às necessidades básicas da população vulnerável (COSTA, 1991, p.17).

No atendimento a crianças e adolescente ainda chamados de “menor”, os estudos de Cals et al (2007, p. 05) destacam que persistem três representações socialmente considerada para a infância brasileira: a) enquanto objeto de proteção social; b) enquanto objeto de controle e disciplinamento social; c) enquanto objeto de repressão social. Essa classificação ocorria em caso de violação dos direitos da

⁷ Decreto-Lei Nº 4.830, de 15 de outubro de 1942, fundada com o objetivo de prestar, em todas as formas úteis, serviços de assistência social, diretamente ou em colaboração com instituições especializadas, fica conhecida como órgão de cooperação com o Estado no tocante e tais serviços, e de consulta no que concerne ao funcionamento de associações congêneres. (BRASIL, 1942)

⁸Decreto-lei Federal nº 4048 de 22.2.42, é criado o, com a “incumbência de organizar e administrar nacionalmente escolas de aprendizagem para industriários” (IAMAMOTO, 2006, p. 253).

⁹Decreto-Lei nº 9.403 de 25.6.46, é criado para “estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar do trabalhador na indústria” (IAMAMOTO, 2006, p. 268).

¹⁰ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais.

criança ou quando ela violava algum direito, aplicando-lhe a Doutrina da Situação Irregular¹¹ mesma doutrina que orientou os Códigos de Menores de 1927 e 1979.

A Política Nacional de Bem-Estar ao Menor – PNBEM - surgiu com a Lei 4513 de 1964 destinada às crianças e jovens que viviam em situação irregular, ou seja, bastava que fossem de famílias carentes estavam sujeitas a atuação da Justiça de Menores. Neste período, não se faziam distinções entre “menor carente”, “menor abandonado” e “menor infrator”, todos eram sujeitos a mesma medida legal (Brasil, 1964).

A PNBEM foi gerida nacionalmente pela Fundação Nacional de Bem-Estar ao Menor - FUNABEM – e estadual pela Fundação Estadual de Bem-Estar ao Menor - FEBEM –que padronizaram em todo o país os mesmos termos de conteúdo, método e gestão. Teve por objetivo substituir as práticas de correção e repressão instaurada pelo SAM por uma nova maneira de visualizar a criança e ao adolescente em vulnerabilidade, abandonando a perspectiva de ameaça social, mas só agravou o estigma (COSTA, 1991, p.18).

Os maiores avanços nacionais em relação à infância e adolescência ocorreram com a Constituição Federal de 1988 que no Artigo 227 descreve os direitos essenciais à vida. Na década de 1990 inúmeras Leis foram redigidas para implantar os direitos constitucionais do Estado Democrático brasileiro, dentre elas: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que revogou o antigo Código de Menores e a Política de Bem-Estar ao Menor, trazendo novas diretrizes centradas na socioeducação emancipadora e afirmativa de cidadania. Assim, a doutrina de situação irregular é substituída pela concepção de garantia jurídica¹² (COSTA, 1991, p. 34).

O ECA surge como um marco histórico para o contexto do Brasileiro, pois diferente das legislações anteriores, passou a considerar o infante como prioridade absoluta cuja proteção da criança e do adolescente lhes confere direito a acessar condições reais que garantam seu desenvolvimento com integridade social e acolhimento na sociedade (LOBO, 2011, p. 35). A partir do ECA, crianças e adolescentes são juridicamente reconhecidas como cidadãos portadores de direitos e

¹¹ Se encontram em “situação irregular”, “aquele que estava privado de condições essenciais a sua subsistência, saúde, instrução obrigatória; em perigo moral; privado de representação ou assistência legal pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; respondendo por prática infracional” (ROCHA, 2016, p. 6).

¹² “concepção garantista, que cria salvaguardas jurídicas capazes de assegurar à criança e ao adolescente o respeito à sua condição de sujeitos de direitos, pessoas em condição de sujeito de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade absoluta” (COSTA, 1991, 34).

suscetíveis a receber proteção integral que deve ser garantida pelo Estado, aspectos que detalharemos melhor na próxima seção.

2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente e o processo de adoção na atualidade

Em 13 de Julho de 1990 foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada a Lei, nº 8.069, regulamentando o Artigo 227 da Constituição de 1988. Trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. De acordo com Costa (1991) está normativa surgiu para fomentar a elaboração de políticas de atendimentos aos direitos reconhecidos para crianças e adolescentes, melhorando as instituições e as práticas de atenção direta. Assim, as crianças e os adolescentes brasileiros passaram a ser considerados sujeitos de direitos ainda que sejam indivíduos dependentes de outras pessoas, estas têm que se responsabilizar pela promoção e defesa de seu desenvolvimento de forma integral (NETTO, 1999)

Rocha (2016) informa que o ECA trouxe a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência – FCBIA¹³ - órgão que compunha o Ministério de Ação Social destinado a executar o disposto pelo Estatuto. A FCBIA foi extinta em 1995 quando da implementação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O processo sociopolítico que resultou na materialização do ECA promoveu amplo debate que problematizou o uso do termo “menor” visto que era empregado sempre de maneira forma pejorativa e errônea, com intenção de subalternizar crianças e adolescentes. Assim, o texto legal ao referir à criança e ao adolescente demarcou claramente a distinção entre as fases de vida, conforme lê-se no Art. 2º:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990, p. 01).

¹³ “Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, com o objetivo de formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.” (BRASIL, 1990)

O ECA é composto por disposições preliminares que tratam dos conceitos basilares que fundamentam o sentido da Lei de forma conectada aos direitos fundamentais e, também, por uma parte especial que detalha os mecanismos essenciais necessários para executar a lei, ou seja, regulamenta, monitora e dispõe sobre a execução articulada ente organização governamental e não-governamental dos aparatos institucionais concretizadores dos direitos implicados à proteção da infância e da adolescência.

De acordo com Garcia (1999) há três eixos encadeados: controle social, promoção e defesa de direitos. A **promoção de direitos** prioriza e qualifica o atendimento as necessidades básicas de crianças e adolescentes através do acesso concreto a um rol de políticas públicas com foco na universalização de serviços básicos de proteção e acolhimento infanto-juvenil. A **defesa de direitos** pressupõe a responsabilização do Estado, da sociedade e da família quando ocorre a privação ou a violação de algum dos direitos de crianças e adolescentes, exigindo a atuação coordenada de diferentes órgãos institucionais:

[...] Poder Judiciário (especialmente o Juízo da Infância e da Juventude), Ministério Público, Secretarias de Justiça (órgãos de defesa da cidadania), Secretaria de Segurança Pública (Polícias), Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Ordem dos Advogados do Brasil, Centros de Defesa, e outras associações legalmente constituídas [...] (GARCIA, 1999, p. 98).

O **controle social** implica nas formas de acompanhamento da implementação das políticas infanto-juvenis pela sociedade civil através de conselhos de direitos, fóruns, sindicatos e outros meios. Trata-se da fiscalização, como preconiza o art. 2º da Resolução 113, do CONANDA:

Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações (CONANDA, 2006, p. 4).

O ECA é o instrumento utilizado quando ocorre a negação ou a violação de algum direito da criança e do adolescente, de acordo com o Art. 98:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; III – em razão de sua conduta (BRASIL, 1990, p.27).

Digiácomo e Digiácomo (2017) acrescentam que, ao ocorrer algum tipo de violação ou mesmo ameaça de violação de direitos, o poder judiciário voltado a defesa dos direitos da criança e do adolescente deve intervir de maneira a promover a promoção do bem-estar e da vida do indivíduo e do coletivo. Os autores ressaltam que ao compreender crianças e jovens como sujeitos de direitos, reconhece-se que eles possuem “certa autonomia que os possibilita ter escolhas, e quando se é aplicada uma medida de proteção, a opinião desse indivíduo deve ser considerada”, bem como deve ocorrer sempre o respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, independente da fase da vida em que se encontra. Para viabilizar, isto é, necessários o trabalho e a vigilância de órgãos técnicos e voltados para este público usuário (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 164).

As medidas que devem ser aplicadas pelas profissionais das políticas públicas e poder judiciário estão descritas no Art. 101 do ECA:

I – Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamentos temporários; III - matrícula e frequências obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino; IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX- Colocação em família substituta. (*apud* DIGIÁCOMO, 2017, p. 172-173).

Ressaltamos que recentemente foi promulgado o Estatuto da Juventude: Lei 12.852/2013 que em seu Art. 1º “dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE¹⁴”, delimitando a fase denominada “juventude”: “§ 1º Para os efeitos desta

¹⁴ “O SINAJUVE nasce como um desdobramento importante pois institui, entre outras questões, as competências da União, Estados e Municípios na implementação da Política Nacional de Juventude: é o viés prático e pragmático para o desenvolvimento e implementação de programas que atinjam os resultados necessários para a garantia dos direitos estabelecidos pelo Estatuto”. (BRASIL, 2013)

Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade” (BRASIL, 2013, p. 26).

O Estatuto da Juventude ainda ressalta no Art. 1º, § 2º que: “aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente” (BRASIL, 2013, p. 26). Ou seja, o Estatuto da Juventude só é acionado quando não há conflito com os preceitos da proteção integral.

2.3. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA

Em 2008, ocorreu a criação do CNA pela Resolução nº 54 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com o objetivo de unificar os cadastros de pessoas habilitadas para adotar, bem como de crianças e adolescentes aptos à adoção. A meta consistia em acelerar o processo através da implantação de um sistema nacional de cadastro. O CNA foi o instrumento que auxiliou juízes e técnicos das Varas da Infância e da Juventude no Brasil durante os Processos de Adoção, unificando dados cadastrais pertinentes nacionalmente e agilizando o acesso das famílias pretendentes às crianças e adolescentes aptas à adoção. De acordo com o site oficial do tribunal de justiça do Amapá:

Em março de 2015, o CNA foi reformulado, simplificando operações e possibilitando um cruzamento de dados, mas rápido e eficaz. Com a nova tecnologia, no momento em que um juiz insere os dados de uma criança no sistema, ele é informado automaticamente se há pretendentes na fila de adoção compatíveis com aquele perfil. O mesmo acontece se o magistrado cadastra um pretendente e há crianças que atendem àquelas características desejada (TJAP, 2017, s/p).

Com o passar do tempo e diante da necessidade de otimizar o processo de adoção, o CNJ institui o **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)** em 2019 pela Portaria Conjunta nº 4 que substituiu o CNA e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA)¹⁵. O SNA reuniu em sistema único os dois cadastros

¹⁵ O CNCA foi implantado em complemento ao CNA. Esse cadastro tem como finalidade concentrar as informações referentes às crianças e adolescentes que estão em regime de acolhimento institucional ou familiar no país, abrangendo todos os Estados. Por meio do CNCA é possível definir

anteriores cujos dados passaram a ser utilizados de forma dinâmica seja nas etapas de coleta e armazenamento de informações, seja nas etapas de consulta e utilização dos dados de crianças e adolescentes e pretendentes habilitados à adoção em todo o país. O SNA modificou a filosofia de busca por adotantes porque colocou “a criança [ou o adolescente] como sujeito principal do processo para que se busque uma família para ela e não o contrário” (HERCULANO, 2019).

Durante a aprovação da minuta de resolução que dispunha sobre a introdução e o exercício do SNA em 06 de agosto de 2019, na 294ª sessão ordinária do CNJ, o Ministro do Superior Tribunal Dias Toffoli, atualmente presidente do CNJ, afirmou:

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento prestará auxílio na reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos que não estão aptos para adoção e (...), contribuirá para otimizar a adoção de crianças aptas e que permanecem acolhidas, apesar da existência de pretendentes habilitados no cadastro (CNJ, 2019, s/p)

A Resolução nº 289/2019 do CNJ, dispõe sobre a implementação e o funcionamento do SNA, reconhecendo a importância do amparo da família natural para a manutenção da guarda de crianças e adolescentes, sendo a adoção uma medida tomada como último recurso. No seu Artigo 4º versa:

O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias- Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural (CNJ, 2019, p.3)

A implementação do SNA gerou algumas mudanças importantes a saber:

- Seguir ordem cronológica na sentença de habilitação dos pretendentes;
- Instaurar novos prazos de validade da habilitação¹⁶ conforme a redução para 3 anos;

as condições de atendimento e o número de crianças e adolescentes em regime de acolhimento, possibilitando a implementação de políticas públicas que visem à melhora do sistema (SILGUEIRO; BARBOSA; FALCÃO, 2016, p. 30).

¹⁶ O prazo de validade da adoção começa a contar a partir do dia da sentença do processo, e quando este processo está vencido, o pretense adotante é convocado para realizar um novo processo, para que seja reavaliado e conhecer as novas condições, bem como reconhecer se ainda há o interesse em adotar e se o perfil da criança continua o mesmo. Após, reavaliado, o casal permanece em sua posição, sendo apenas anexado a nova sentença.

- Reconhecer a possibilidade da criança ou adolescente estar “apto à adoção” antes mesmo da destituição do poder familiar;
- Emitir alertas em caso de atraso no cumprimento dos prazos processuais definidos para a adoção;
- Automatizar o procedimento de vinculação de uma criança ou adolescente ao pretendente compatível;
- Garantir preferência, no processo de habilitação, aos pretendentes que selecionarem em seu pré-cadastro o perfil de adotando que esteja em situação de maior vulnerabilidade e em dificuldade de obter colocação em família substituta.

Na próxima seção, avança-se na descrição de **como** ocorre o processo de adoção: a) etapa de habilitação de adotantes, b) a destituição do poder familiar dos genitores biológicos, e c) a concretização final da adoção.

3. PROCESSOS DE ADOÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

A palavra “adoção”, vem do latim “adoptio”, que possui o significado de acolher alguém ou toma alguém como filho. E como sabemos esta prática vem desde a antiguidade e já foi vista em diversos contextos da nossa sociedade, sendo modificada de acordo com a época e as novas necessidades que surgem. Para Weber (2004, p.15) “antes da história da adoção, existe uma história de abandono”, ressaltando quem nem sempre o motivo do abandono é a rejeição ou negligência dos genitores, mas pode ser a forma de garantir a sua existência.

O processo de adoção dar-se em dois vieses: a) habilitação dos adotantes interessados; b) a disponibilidade para adoção de crianças e adolescentes. São momentos distintos que transcorrem de forma independente e que se cruzam no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. Diante disso, é necessário compreender como esses processos que ocorrem para poder debruçar-se sobre o processo de adoção.

3.1 Etapa de Habilitação de adotantes

A habilitação para adoção ocorre de maneira espontânea, os pretensos adotantes devem comparecer à Vara da região onde residem apresentando os documentos necessários para dar início ao processo, a saber: RG, CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento, Comprovante de Residência, Comprovante de Renda, Nada Consta Estadual e Federal, atestado médico físico e psicológico e atestado de idoneidade moral com o documento com foto do atestante. Ressalta-se que o possível requerente deve ter no mínimo 18 anos, independente do estado civil e que se mantenha a diferença de 16 anos ente quem deseja adotar e a criança ou adolescente a ser adotado (BRASIL, 2009).

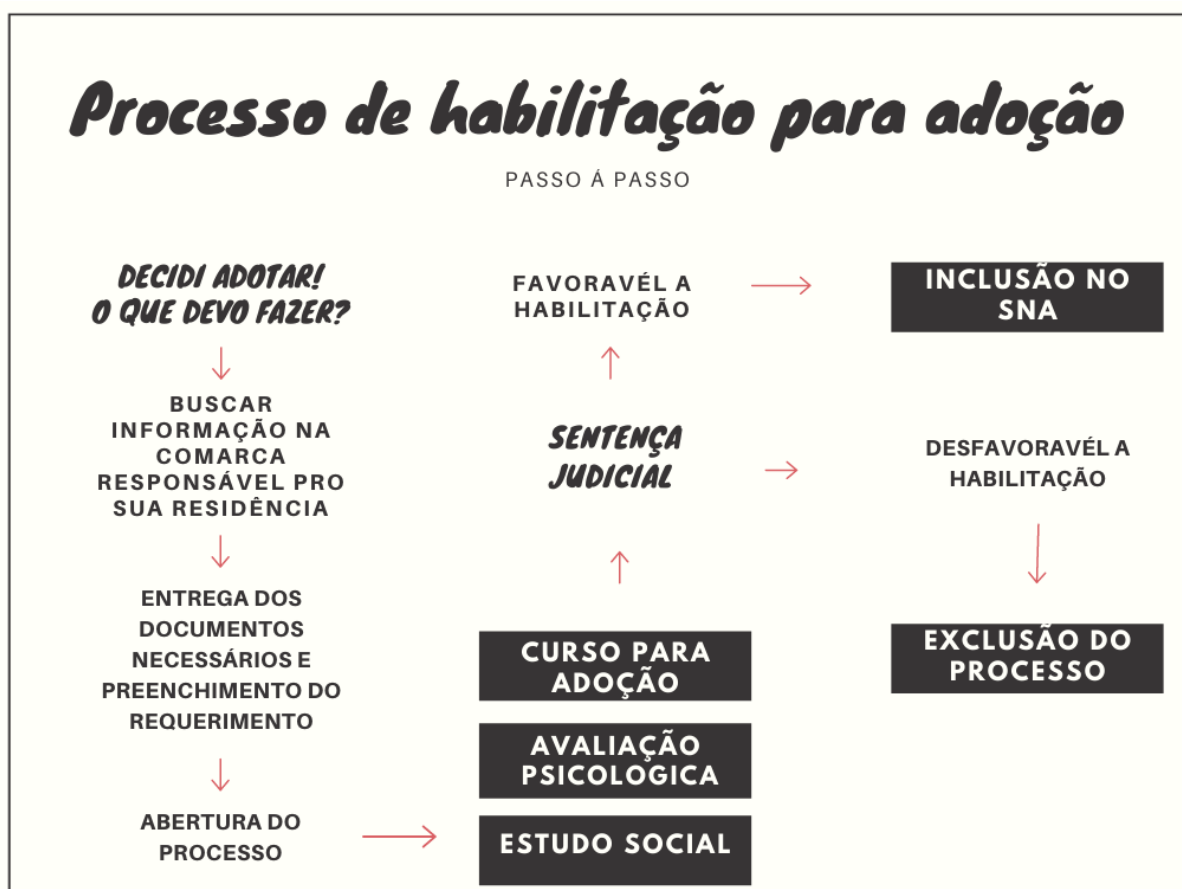
A apresentação da documentação e o preenchimento do requerimento é o passo inicial que, ao ser despachado por juízas/es ao setor técnico multidisciplinar da Vara, formaliza o interesse dos pretensos adotantes que são encaminhados à participação em Curso obrigatório para compreender o percurso e as responsabilidades da adoção (BRASIL, 2019).

O setor técnico multidisciplinar da Vara é composto essencialmente por profissionais de serviço social e psicologia. Às assistentes sociais cabe levantar os

dados necessários para elaborar o estudo e o parecer social que juntamente com a avaliação de psicológicos/as embasam a decisão judicial necessária para que a adoção se concretize. Nesta fase, ainda o pretense adotante defini o perfil da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) a serem adotados, onde se defini: idade, sexo, raça, se aceita grupo de irmãos ou gêmeos, com doenças tratáveis, motoras ou psicológicas (BRASIL, 2019).

Passada a fase de análise técnica multidisciplinar, tendo sido entregues os relatórios, o fluxo de habilitação passa para os autos a serem despachados pelo Ministério Público às/aos juízas/es que emitem sentença habilitando o(s) adotante(s) (que podem ser um casal, mas não necessariamente). Após a sentença judicial que reconhece a aptidão dos adotantes, os autos retornam ao setor multidisciplinar para que a coordenadora técnica insira os candidatos à adoção no SNA (BRASIL, 2009).

Figura 1: Fluxograma ilustrativo do processo de habilitação



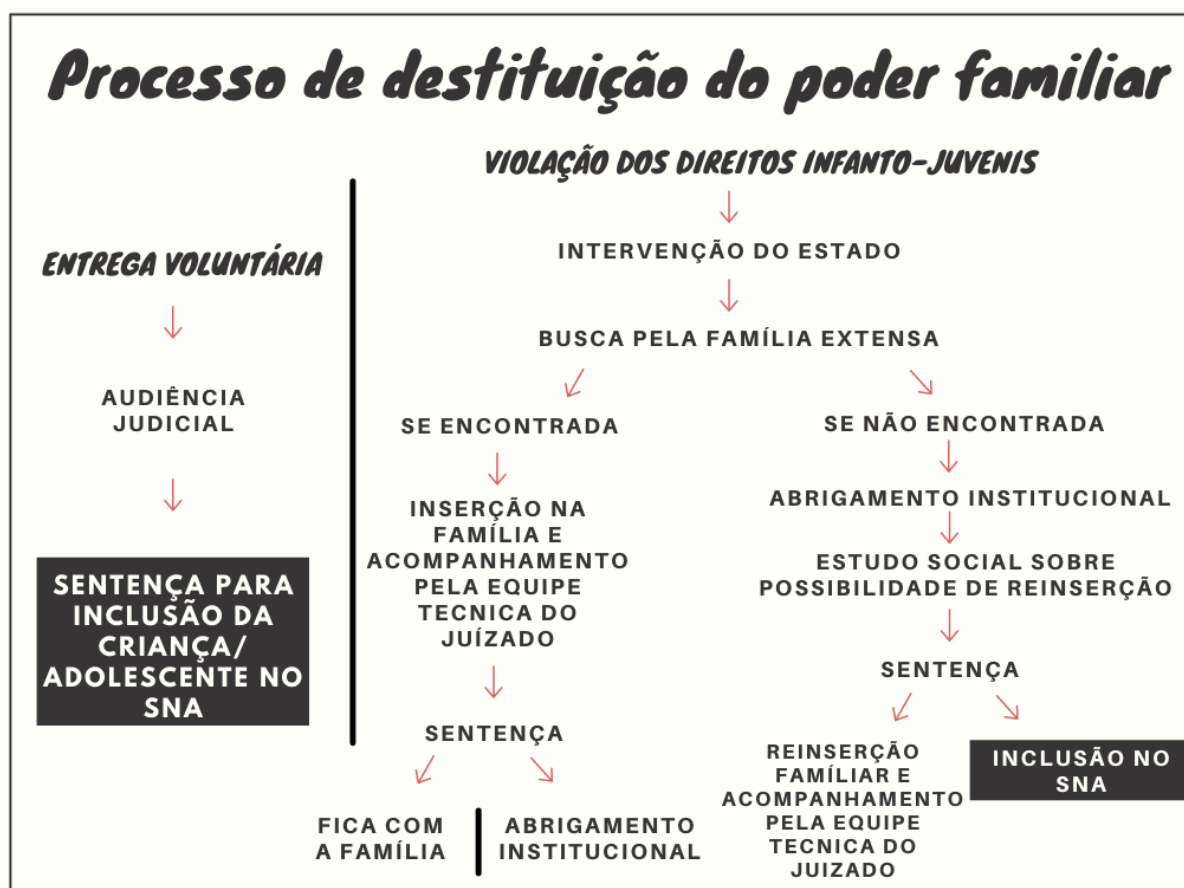
Fonte: Elaborada pelas autoras, 2021.

3.2 A Destituição do poder familiar

Para que crianças e adolescentes sejam inseridos no SNA é preciso que sua tutela seja: ou entregue voluntariamente pela genitora ou família de origem ao Estado, ou através de um processo de destituição do poder familiar que é quando o Estado intervém na família por que nela ocorre a violação dos direitos infanto-juvenis (BRASIL, 2009).

A maneira mais rápida para que crianças e adolescentes entrem no SNA consiste na entrega voluntária da tutela. Já a destituição do pátrio poder família envolve um processo longo que implica a comprovação das violações e da falência protetiva de pais e outros responsáveis diretos. Ou seja, quando se considera que os pais não possuem condições de proteger seus filhos/as ocorre a busca por outros membros da família extensa do infante que possa acolhe-lo. Apenas em última instância recorre-se ao abrigo infanto-juvenil até que haja sua vinculação afetiva e legal em uma família adotiva (BRASIL, 2019).

Figura 2: Fluxograma ilustrativo do processo de destituição do poder familiar.



Fonte: Elaborada pelas autoras, 2021.

3.3 O Processo de Adoção

O processo de adoção atualmente está subsidiado e regulamentado pelo ECA e pela Lei 12.010/2009, sendo instaurado somente após a finalização das etapas de habilitação de pessoas ou famílias interessadas e de destituição do poder familiar que coloca crianças e adolescentes sob tutela do Estado.

A etapa subsequente implica na composição do Processo de Adoção, envolve a análise técnica do banco SNA que correlaciona família interessada na adoção e crianças e/ou adolescentes disponíveis para serem adotados (BRASIL, 2019).

A adoção só é efetivada após família adotante e adotandos cumpram um período de convivência sob acompanhamento sociojurídico com a fundamentação e emissão de relatórios técnicos que embasem a decisão judicial final de reconhecimento legal da adoção. Quando concluída, os requerentes registram o adotado e assim o processo jurídico é finalizado (BRASIL, 2009).

Figura 3: Fluxograma ilustrativo do processo de adoção



Fonte: Elaborada pelas autoras, 2021.

3.3.1 Adoção e Ação Profissional de Assistentes Sociais na Vara da Infância e da Juventude

Historicamente, o cargo de juiz privativo de menores foi regulamentado pela Lei 2.059/1924 no estado de São Paulo com o objetivo de prestar maior amparo e proteção aos denominados “menores” nos casos de abandono ou quando houvesse infrações cometidas por “menores” ou se estes estivessem com alguma questão judicial pendente. A preocupação com a demora na tramitação de processos era a principal motivação, ou seja, na comarca busca-se ainda acelerar o acolhimento e os despachos envolvendo as demandas de processos daquelas naturezas. O Artigo 2.º versa como atribuições específicas do Juiz de menores: a nomeação de *Comissários de Vigilância*, que até então era um cargo que tinha função de auxiliar o juizado (POCAY; ALAPANIAN, 2006)

Era atribuição dos Comissários de Vigilância:

Artigo 6.º- [...] procederem a todas as investigações concernentes aos menores, ao meio em que estes viverem e às pessoas que os cercarem; deterem ou apreenderem os menores abandonados ou delinquentes, apresentando-os ao juiz; cumprirem as determinações e ordens que por este lhe forem dadas. [...] **§ 1.º** - Os comissários de vigilância serão de imediata confiança do juiz. [...] **§ 2.º** - Poderão ser admitidos como comissários, voluntários ou gratuitos, pessoas de um ou outro sexo, que, pelo mesmo juiz, forem considerados idôneas (BRASIL,1924).

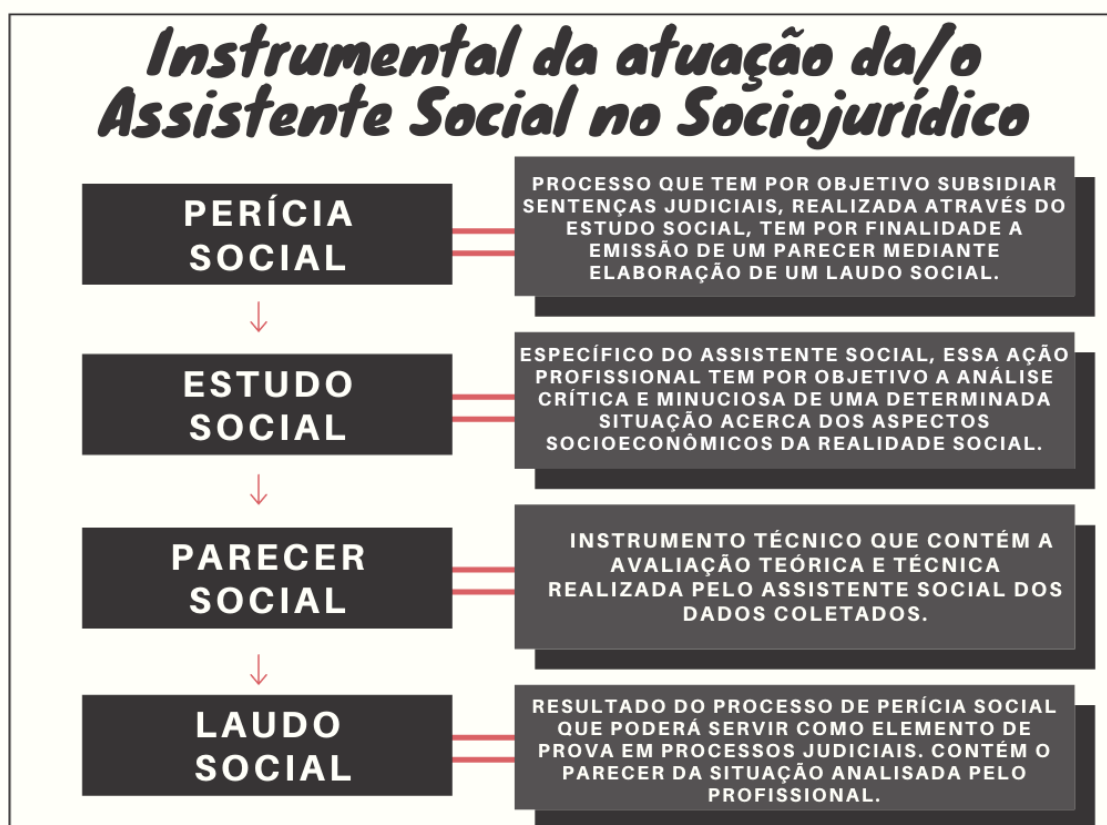
Após a habilitação das Escolas de Serviço Social, em 1936, essa demanda e a função passou a ser de assistentes sociais, demarcando a incorporação do seu exercício profissional junto ao “Juizado de Menores” como “Diretoria de Vigilância do Serviço Social de Menores”, ou seja, órgão estadual que centralizava o “atendimento ao menor” (POCAY; ALAPANIAN, 2006).

A “Justiça de Menores” conformava uma área do Tribunal de Justiça que tratava de assuntos referentes à infância e à juventude. No decorrer do tempo, o Serviço Social alçou reconhecimento de sua importância devido às ações profissionais abarcarem desde as relações socioeconômicas mais amplas até às vulnerabilidades individuais e familiares geradoras de rupturas no dito “círculo da família” cujas consequências impactariam de diferentes modos o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes” (POCAY; ALAPANIAN, 2006).

A intervenção do assistente social no sociojurídico frente a adoção baseia-se em oferecer suporte à família pretendente à adoção de uma criança orientando-a, sobre os trâmites do processo judicial, ministrando curso de habilitação a adoção, avaliando se a família está apta a assumir a guarda sob a criança e/ou adolescente. Pautando-se sempre na dimensão ética do fazer profissional, sendo os valores que orientam o agir deste na tomada de decisões sobre a vida humana.

Dos instrumentos e técnicas mais utilizados estão: a entrevista e visita domiciliar. Das ferramentas utilizadas durante todos os processos estão: estudo social, parecer social, relatório social e a perícia. Cada ferramenta é utilizada de modo que venha a garantir um resultado positivo do objetivo final: o bem estar das crianças e adolescentes.

Figura 4: Fluxograma ilustrativo do exercício profissional de Assistentes Sociais nos Processos de Adoção.



Fonte: Elaborada pelas autoras, 2021.

A partir dos dados coletados através da observação participante durante o período de Estágio Curricular, constata-se a centralidade das ações profissionais de

assistentes sociais no contexto de todas as etapas implicadas na composição de processos de adoção. Os Estudos Sociais e os Pareceres Técnicos que elaboram resultam de amplo processo de trabalho: inúmeras entrevistas, visitas domiciliares, acompanhamento da família adotante durante o período de adaptação etc. Esses estudos e pareceres subsidiam o processo que será apreciado por juízes(as) nas audiências e nas sentenças decisórias. Ressalta-se que as crianças e os adolescentes são sempre ouvidos durante todo o processo e participam ativamente de modo que a garantir-lhes proteção e promover-lhes bem-estar no gozo do direito de possuir um lar e pessoas responsáveis pelo seu pleno desenvolvimento (físico e emocional).

Importante destacar a autonomia relativa de assistentes sociais no momento de estruturarem suas ações profissionais nos serviços: há diferentes escolhas metodológicas que podem ser acionadas para abordar as situações individuais e familiares que acompanha, bem como definir os instrumentos mais adequados para escuta, acolhimento, registro e encaminhamentos etc. Cabe a esse profissional personalizar cada processo conforme requeiram as diligências específicas por que é essa personalização do percurso técnico que garante maior fidedignidade na coleta dos dados, no seu registro, na sua análise e na elaboração qualificada do Parecer técnico haja vista que sua avaliação impactará os destinos de muitas pessoas ao subsidiar a decisão judicial final.

Durante todas as etapas implicadas na composição do processo de adoção, assistentes sociais também são convocados a participar de audiências instrutivas, principalmente quando envolvem situações com muitas divergências nos relatos ou mesmo nas informações prestadas e nos documentos, laudos e pareceres.

Diante da complexidade sociojurídica e cultural implicada em processos de adoção, a capacitação continuada é uma necessidade constante para assistentes sociais empregados neste espaço sócio-ocupacional.

4. ENTRAVES E DESAFIOS NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO BRASIL E O SERVIÇO SOCIAL

Reportagem publicada no site oficial do CNJ, em 2020 indica que, no Brasil, existem “mais de 30 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, mas apenas 5.154 mil estão aptas a serem adotadas”, as outras ainda estão passando pelo processo de destituição do poder familiar (RODRIGUES, 2020, s/p). Mesmo diante deste grande número de crianças e adolescentes em situação que podem os habilitar para adoção, persistem alguns desafios que implicam diretamente neste processo, bem como na ação profissional de assistentes sociais neste âmbito.

Esta seção ocupa-se da síntese integradora dos resultados da pesquisa, nela debatemos os dados descritos anteriormente com reflexões diante dos dados e fatos observados no contexto da Vara acompanhada.

4.1 Burocracia e Adoção Ilegal

De modo geral, a burocracia e a morosidade nas decisões judiciais e nos demais serviços que compõem o acesso ao Poder Judiciário Brasileiro são fatores que desestimulam adotantes e, por vezes, terminam no fracasso de processos de adoção. Isso ocorre, especialmente, na etapa de habilitação de pessoas ou famílias para adoção que pode gerar desgaste psicológico aos adotantes e adotandos quando submetidos a inúmeros requerimentos e comprovações para que demonstrem intenção idônea e estável.

A fim de responder minimamente a esse entrave, diminuindo os acúmulos processuais, em 2004 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45, para que se desse agilidade a esses processos. Em seu artigo 5ª o inciso LXXVIII dispõe que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (BRASIL, 2004, s/p), significando a consagração do princípio da celeridade processual. A adoção, até então, regida pelo Código Civil passou a ser regulamentada pela Lei Federal n.º 12.010/2009 que sancionou duas grandes mudanças: revogou quase todos os artigos do código civil sobre adoção, determinando que os processos de adoção sejam rápidos e céleres.

No entanto, conforme observado na Vara acompanhada, essa celeridade preconizada e exigida pela Lei ainda não é concretizada pelos profissionais envolvidos em toda a cadeia de serviços sociojurídicos imbricados na adoção, ou seja, contradizendo inclusive a garantia constitucional mencionada acima. A causa central para que isso ocorra está no déficit de Recursos Humanos disponíveis em todas as áreas e níveis de formação profissional de modo que possam concretizar a meta de habilitar quase que em tempo real os processos abertos. A demora na deliberação é outro elemento que desestimula os adotantes e os tornam descrentes quanto ao uso dos meios legais para requerer adoção, uma vez que muitas famílias já chegam à Vara com um histórico de frustrações por não poder gerar filhos/as.

Ainda que se fale bastante dos procedimentos técnicos e burocráticos nesses processos, as etapas requeridas pela Lei e aplicadas pelos profissionais em cada serviço não podem ser negligenciadas ou facilitadas a ponto de pôr em risco e de aumentar as vulnerabilidades socioemocionais já presentes na vida de crianças e adolescentes que estão sob tutela do Estado, pois em sua maioria já sofreram a perda de um lar, acumulam traumas físicos e/ou psicológicos, vivenciaram diferentes formas de discriminação e rejeição, estigmas sociais e culturais etc.

Portanto, é leviano apenas criticar a lentidão do Sistema, desqualificando ainda mais os serviços e os servidores públicos envolvidos. Teríamos êxito maior se houvesse uma composição de esforços, emanados também da sociedade civil, para constituir redes consistentes de ações que conjuguem esforços para a instauração de uma nova cultura de acolhimento e de proteção de crianças e adolescentes que estão em condição de serem adotados. Essas ações envolvem desde ampla informação, conscientização e grupos de apoio que sejam capazes de coletivizar o enfrentamento da violação dos direitos dessas crianças e adolescentes, fortalecendo-se e gerando um movimento social pelo direito constitucional de serem acolhidas e protegidas por famílias que igualmente se comprometam com as responsabilidades de dispor de afeto e proteção. Conforme o disposto no Art. 227 da Constituição Federal:

[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à Convivência familiar comunitária (BRASIL, 1988, p. 137).

Há ainda outros dois fatores que impactam e dificultam para que crianças e adolescentes encontrem um lar, são eles: os postulantes terem um perfil pré-definido para a criança que espera encontrar e adotar, ou seja, referem como desejo ou como “criança ideal” crianças do sexo feminino na faixa etária máxima de três (03) anos de idade. Reportagem, publicada no Site de jornalismo G1, pontua que em estudo elaborado a pedido do CNJ nas principais cidades de três regiões do país (Norte, Centro-Oeste e Sul) demonstrou que, em média, uma criança só é colocada para adoção após quatro (04) anos (REIS, 2015). De acordo com o presidente da “Associação Brasileira de Jurimetria” Marcelo Guedes Nunes (coordenador de pesquisa sobre o tema), os dados referentes à espera institucionalizada de crianças e adolescentes demonstram que:

[...] a face mais nefasta da morosidade do Judiciário [...] uma coisa é um processo demorar e você não receber uma dívida. Outra coisa é o processo demorar e uma criança perder a chance de ter uma família. A criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade em que ninguém mais a quer (NUNES, 2015, s/p)

Os fatores descritos desestimulam o uso dos meios legais para a adoção porque a demora nos processos já introjetou como verdade e sedimentou no imaginário cultural da sociedade, sem mencionar os estigmas do senso comum sobre a adoção. Isso acarreta um fenômeno conhecido por “adoção à brasileira” que se trata de adoção ilegal: quando a genitora ou a família biológica simplesmente entrega a criança a uma outra família que, provavelmente, registrará a criança como filho próprio, sem sequer passar por nenhuma declaração pública ou por formalização de intenções via processo judicial de adoção. Embora seja prática corriqueira, trata-se de crime descrito nos Artigos 242 e 297 do Código Penal brasileiro.

Além disso, a adoção ilegal, a depender do acordo entre os pais consanguíneos e adotivos, se assemelha ao modelo de “adoção civil” que esteve vigente durante o Código Civil de 1916 que era denominada “restrita”, pois a criança ou adolescente não se agregava de fato a família adotiva, o que os fazendo permanecer ligados aos pais biológicos, ainda que o poder familiar passasse para o adotante (GOMINHO; NUNES, 2019). Apesar da Justiça reconhecer os esforços da família que pretende dar um lar a crianças e adolescentes vulneráveis, existem muitas práticas criminosas como o Tráfico de Crianças. Logo, suprimiu-se esse tipo de possibilidade de adoção,

tornando-a um crime após a sanção da Lei Infracional 6.898 de modo que crianças e adolescentes estejam minimamente assegurados.

4.2 Entrega Voluntária e sua falsa ilegalidade

Entendemos que por vezes uma criança é retirada do seio familiar de origem porque esta deixou de prover meios garantidores de seus Direitos, mas e quando, desde a gravidez, a genitora e a família manifestam publicamente o interesse de entregá-la a adoção?

Observamos que perdura porque arraigado no senso comum diferentes modos de julgamentos moralizantes do papel da mulher/mãe e da responsabilidade familiar. Isso ocorre seja nos serviços de acolhimento e de orientação de Assistência Social, seja em outros serviços que dão suporte aos serviços sociojurídicos específicos. Dentre esses julgamentos, o mais recorrente: taxa como desumana a mulher que decide entregar o recém-nascido para adoção. O peso moral desse julgamento aumenta ao ponto de comparar o ato a práticas criminosas e de violência contra a criança.

No entanto, pode ser exatamente o contrário, a mulher encara com realismo suas condições e expectativas socioeconômicas, familiares e comunitárias que decide reconhecer seus limites na garantia de proteção ao recém-nascido, sobretudo quando a gravidez não foi desejada, ou porque o progenitor não lhe deu apoio ou sequer cogitou se envolver com as responsabilidades decorrentes do nascimento da criança.

Portanto, carece aos profissionais de diferentes áreas técnicas e lotados em diferentes serviços (Saúde, Assistência Social, Sociojurídico etc.) protocolos impessoais e calcados na materialização do Direito que a mulher têm de realizar a entrega voluntária às Varas da Infância e Juventude, justamente porque o nascituro terá maiores chances de obter proteção ao ser adotado por meios legais por família que esteja apta e envolvida com seu amparo físico e emocional, tal como disposto Parágrafo 1º do Art. 13 do ECA.

Esse moralismo, que sequer se compromete coerentemente com os fatos que julga, atravessa e nega a vontade/decisão da mulher e a compele a atos

desesperados como: abandono ou entrega da criança por adoção ilegal, estando ainda mais suscetível a ser enganada e terminar alimentando o tráfico de crianças.

Há que considerar que tomar a decisão de entregar uma criança recém-nascida para adoção, não é tão fácil quanto faz crer os moralistas e seus critérios. Uma vez, tomada tal decisão dificilmente a mulher mudará de opinião diante de qualquer julgamento alheio, pelo contrário, tenderá a recorrer aos meios ilegais.

A decisão tomada pela mulher pode ser manifestada durante o período de pré-natal ou logo após o parto, ainda no hospital. É neste momento que a equipe de Serviço Social atua, inicialmente com o acolhimento da decisão e a gestão de escuta, organizando todos os meios psicossociais que deem suporte para que a mulher não se sinta constrangida e desamparada diante dessa decisão, elucidando os seus direitos que também envolvem a entrega da criança gerada. Na sequência, as profissionais comunicam ao Poder Judiciário a decisão da mulher sobre a entrega da criança para adoção, momento que desencadeia um circuito de procedimentos judiciais a começar pelo **atendimento e acompanhamento psicossocial da mulher pela equipe multiprofissional** que atua na Vara da Infância e Juventude. A partir dessa abordagem, produz-se um relatório que é encaminhado ao juiz, em acordo com o disposto nos Art. 19-A, § 1º e 166, § 2º do ECA.

Durante o período de observação participante no setor de trabalho de Assistentes Sociais no âmbito de uma Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), estes profissionais manifestavam a intenção de propor um projeto com objetivo de promover capacitação técnica específica aos profissionais envolvidos nas áreas de cuidados da gestante, fosse através de cursos ou palestras. Projeto que teria uma execução ampliada, envolvendo os postos de saúde para que o tema da adoção fosse abordado desde o pré-natal até o âmbito hospitalar (enfermeiros, médicos, os próprios assistentes sociais etc.).

Entendemos esse tipo de proposta uma das ações profissionais mais recorrentes porque toda garantia de Direitos começa pelo direito à informação, ou seja, refere-se as ações educativas que no atendimento direto às mulheres implica em informa-las e orientá-las sobre seus direitos, dentre eles: a entrega voluntária da criança à adoção. Desmistificar o senso comum que essa criminaliza a mulher é o começo para enfrentar o problema das adoções ilegais. Porém, até o término da

coleta dos dados dessa pesquisa, o projeto seguia como uma ideia, sem prazo para ser iniciado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O baixo número de assistentes sociais lotados, de modo geral, no âmbito do sociojurídico é um entrave relevante para a celeridade dos processos que demandam de suas ações periciais e de seus estudos sociais. Acumulo de trabalho que impacta também no planejamento da intervenção profissional para além das demandas reprimidas e das urgências que recebem a partir das necessidades de juízes/as para consubstanciar suas decisões em diferentes processos, dentre eles o de adoção.

No caso da atuação profissional na Vara da Infância e da Juventude, todos os pareceres são elaborados por assistentes sociais desde a etapa de destituição do poder familiar até a efetivação da adoção. Portanto, as demandas são, muitas vezes, superiores ao número de profissionais das Varas e Fóruns, sobretudo na conjuntura política que paralisou a contratação de mais profissionais de modo a sanar as necessidades vigentes. Especialmente por que o processo de trabalho de assistentes sociais na Vara da Infância e Juventude envolve muitas outras demandas para além daquelas diretamente referenciadas aos processos de adoção, por exemplo: processos de guarda, participação em audiências concentradas, acompanhamento de medidas de proteção, atendimento à demandas espontâneas etc..

Destacamos que a necessidade por maior quantidade de profissionais atuantes não significa que os existentes sejam desqualificados, ao contrário, significa que há muito as contratações realizadas não levam em conta a relação entre o número de técnicos necessários e a demanda reprimida existente. No caso de assistentes sociais no Sistema Sociojurídico, há ainda que enfrentar a precarização e a cotidiana “redução dos recursos humanos e materiais para operar atendimentos e projetos de intervenção” (FÁVERO, 2010, p.138). Em relação ao vínculo profissional, ocorre tanto por concurso público quanto por contrato temporário. Contemporaneamente, há preferência pela contratação temporária que, diante da fragilidade desse tipo vínculo empregatício porque envolvem contratos de curto prazo, tendem a descontinuar os acompanhamentos quando há o desligamento do profissional responsável por aquele caso.

Reforçamos que a construção de um parecer social depende tanto do domínio do profissional sobre sua elaboração, quanto sofre implicações de fatores externos, a saber: realização de diligências externas (visita domiciliar e institucional) e diligências internas (contato com as partes em um processo, agendamento de entrevistas e atendimentos). Tais diligências requerem um rol de insumos que precisariam ser providos pela estrutura orçamentária, física e de serviços que compõem um Tribunal, por exemplo: sala adequada para atendimento individual que permita ao profissional garantir e concretizar o sigilo ao usuário; computadores suficientes e atualizados para que a documentação seja produzida, bem como possa-se construir bancos de dados e acervos documentais pertinentes, que garantam a continuidade no fluxo de informação técnica e também de acompanhamento dos usuários; acesso a linha telefônica e dados móveis para agilizar o contato com as partes implicadas em um processo; traslado garantido através de automóvel próprio com motorista que possibilite a agilidade nas diligências externas requeridas, dentre tantos outros recursos que são necessários para estruturar a prática profissional diária.

Observou-se, durante o estágio, que nem sempre o profissional tem tudo isso a disposição, em muitas vezes se deparam com situações de dividir a sala com outros profissionais e em casos extremos nem possuir sala para os atendimentos, e em alguns casos, não há disponibilidade de computadores para a construção dos relatórios e aparelhos celulares para realização de contato com os usuários.

Outro elemento a considerarmos sobre o exercício profissional de assistentes sociais na Vara da Infância e Juventude envolve a relação multiprofissional, em particular a cooperação técnica que ocorre com os/as Magistrados/as. Entre 2000 e 2004 muito se discutiu sobre as nuances das ações profissionais de Assistentes Sociais no chamado “campo sociojurídico”. Cabe lembrar que o termo “sociojurídico” foi vinculado pela primeira vez ao Serviço Social brasileiro no momento da publicação do número 67 da Revista Serviço Social & Sociedade em setembro de 2001 quando inaugurava-se a série de Números Especiais do periódico (BORGIANNI, 2013). Esse debate intencionava aperfeiçoar as ações em suas particularidades técnicas quando vinculadas a cada serviço que compõe a área Jurídica, ou seja, qual a natureza das demandas e quais as técnicas e saberes requeridos para cumprir qualificadamente o exercício profissional requerido em: Tribunais de Justiça, ou no Sistema Prisional, ou no Ministério Público, ou nas Defensorias Públicas etc...

Alagoas foi o último estado a ofertar concurso para Assistente Social e Psicólogo, só no ano de 2012 foi aberto processo seletivo via concurso público. Em 2019 o CREAS 16ª Região convocou um movimento de categoria do conjunto CFESS/CRESS em contato com os profissionais de psicologia que pautava o deslocamento das demandas do judiciário para a área municipal de Assistência Social (CREAS e CRAS) onde a resposta foi apenas um processo seletivo temporário. Outra observação é que indiretamente paira no ambiente jurídico uma lógica hierárquica nas relações de trabalho entre profissionais do Direito e os profissionais de Serviço Social e da Psicologia. No caso do Serviço Social, alguns profissionais acabam sendo tensionados, assim limitando a intervenção profissional, exigindo-lhe práticas, muitas vezes, punitivistas no acompanhamento das famílias e reduzindo as ações profissionais de Assistentes Sociais à ações auxiliares a da Psicologia, reduzindo as atribuições profissionais em abordagens psicologizantes sobre as famílias, mulheres e crianças e adolescentes atendidas.

Diante da experiência de estágio e durante todo o estudo e pesquisa até aqui, concluímos que o papel da/o assistente social enquanto profissionais nesse espaço sócio-ocupacional, em especial na Vara da Infância, é realizar um fazer profissional humanizado e acessível. Sendo diferencial ao fazer um caminho contrário a cultura de análise por vezes rasa ou punitiva que o sistema propõe, honrando assim com o propósito principal da nossa categoria: a defesa intransigente dos direitos humanos.

6. REFERÊNCIAS

_____. **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014b. Disponível em: < <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijsociojuridico2014.pdf> >. Acesso em: 05 de maio de 2021

ALMEIDA, Joyce França de. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017 Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro> >. Acesso em: 29 de abril de 2021

BEHRING, E. & BOSCHETTI, I. **Crise, reação burguesa e barbárie: a política social no neoliberalismo**. In: BEHRING, E. & BOSCHETTI, I. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 112-125.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, Diário Oficial, 2012.

BRASIL, **Lei Federal n 3.071**, 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União - Seção 1 - Página 133, Brasília, 1916.

BRASIL, **Lei Federal n 3.133**, 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Coleção de Leis do Brasil, Página 18 Vol. 3, Brasília, 1957.

BRASIL, **Lei Federal n 4.655**, 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Coleção de Leis do Brasil, Página 67 Vol. 3, Brasília, 1965.

Brasil, **Lei Federal n 8.029**, 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

BRASIL, **Lei Federal n 12.010**, de 03 de agosto de 2009. **Lei da Adoção**.

BRASIL. [Estatuto da Juventude (2013)]. **Estatuto da juventude : atos internacionais e normas correlatas**. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 103 p.

BRASIL. [Estatuto da Juventude (2013)]. **Estatuto da juventude : atos internacionais e normas correlatas**. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 103 p.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CNJ N. 289** DE 14 DE AGOSTO DE 2019. Implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1991.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba. Ministério Público do estado do Paraná. 2013. 6º Edição Disponível em: <
http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 05 de abril de 2020

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969- **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

ECHER, I. C. **A revisão de literatura na construção do trabalho científico**. Revista Gaúcha de Enfermagem. Porto Alegre, 2001, p.5-20.

FÁVERO, Eunice Teresinha; **Serviço Social e o campo sociojurídico** - reflexões sobre o reatamento da questão social no trabalho cotidiano. In: SERVIÇO SOCIAL: temas, textos e contextos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

GARCIA, Margarita. NETO, Wanderlino. PORTO, P. C. **Sistema de Garantia de Direitos: Um caminho para Proteção Integral**. Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC (Org), Recife, 1999. 392p.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4a.. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1. 171p.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; NUNES, Brenda Neves de Oliveira. A burocracia e a demora nos processos de adoção no brasil: uma abordagem à luz das regras do estatuto da criança e do adolescente (eca). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adoacao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 17 de Maio de 2020.

HERCULANO, Lemir Camimura. **Adoção**: CNJ integra cadastros e atualiza o passo a passo. CNJ – Conselho Nacional de Justiça, 11 de junho de 2019. Disponível em: . Acesso em: 15 de outubro de 2019.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. Marilda Villela Iamamoto, Raul de Carvalho. – 19. ed. – São Paulo: Cortez; [Lima, Peru]: CELATS, 2006.

LINO, Francisca Dulcieline de Paula. **Adoção por casais homoafetivos**: um direito do casal. 2013 Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55157/adocao-por-casais-homoafetivos-um-direito-do-casal> > Acesso em: 15 de março de 2021

LOBO, Valéria de Jesus. **Considerações dos atores do Sistema de Garantia de Direitos sobre o processo de execução da medida socioeducativa de privação**

de liberdade. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia. Goiás. 2011, 130p.

LOTUFO, Maria Alice Zaratín. **Curso avançado de Direito Civil.:** Direito de Família. V.5 São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2002.

MAUX, Ana Andréia Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil:** algumas reflexões. Estudos e pesquisas em Psicologia, UERJ, RJ Ano 10, n.2, p.356-372. Publicado em 07/01/2012. Disponível em [:http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf](http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf) . Acesso em: 07 de abril de 2020

MENEZES, Tamires. **Trajetória histórico-legislativa da adoção no Brasil** - uma síntese crítica sobre os aspectos psicossociais na contemporaneidade Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 nov. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52167/trajetoria-historico-legislativa-da-adocao-no-brasil-uma-sintese-critica-sobre-os-aspectos-psicossociais-na-contemporaneidade>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

MÓNICO, Lisete S. ALFERES, Valentim R. CASTRO, Paulo A. PARREIRA, Pedro M. **A Observação Participante enquanto metodologia de investigação qualitativa.** Atas CIAIQ 2017, Investigação Qualitativa em Ciências Sociais, 724-733 p. Disponível em:< <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2017/article/view/1447/1404> > Acesso em: 05 de março de 2021

NETTO, J. P. **Transformações societárias e Serviço Social. Notas para uma análise prospectiva da profissão no Brasil.** Serviço Social & Sociedade. São Paulo: Cortez, 1996. n. 50.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Adoção:** amor puro. São Paulo, 2018 Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/562706252/adocao-amor-puro>>Acesso em: 10 de janeiro de 2020

ONU, Organização das Nações Unidas; Disponível em: <
<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>; Acesso em: 26 de março de 2020

OVANDO, Adilana Goulart Silva; PINTO, Rosani Aparecida, **O Sucesso Da Adoção Depende De Seus Caminhos**. Centro Científico Conhecer – ENCICLOPÉDIA BIOSFERA, Goiânia, vol.5, n.8, 2009.

POCAY, Maria Conceição Hansted; ALAPANIAN, Silvia. **A Apropriação do Saber Profissional do Assistente Social pelo Poder Judiciário**. Serviço Social em Revista 2. Londrina: V. 8, Jan/Jun, 2006. Disponível em: <
<http://www.uel.br/revistas/ssrevista/>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

REIS, Thiago. Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção. Sexta-feira, 29 de Junho de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>
 Acesso em: 17 de maio de 2020.

RICHARDSON. Roberto. J. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3ªed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIZZINI, Irma. **O elogio do científico** – a construção do “menor” na pratica jurídica. In: RIZZINI, Irene. **A criança no Brasil de hoje**: Desafio para o terceiro milênio. Rio de Janeiro, 1993

ROCHA, Enid. CASTRO, Jorge Abrahão de. JACCOUD, Luciana. JANNUZZI, Paulo. **Relatório Avaliativo ECA 25 anos: mais direitos menos redução**. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos a Criança e do Adolescente. 2016.

RODRIGUES, Alex. **Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil**. Brasília: Agência CNJ de Notícias. 2020 Disponível em: <
<https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil>> Acesso em: 22 de maio de 2021

SÃO PAULO (Estado). Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. LEI N. 2.059/1924. São Paulo, 1924. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1924/lei-2059-31.12.1924.html>>. Acesso em: 18 de maio de 2021

SILGUEIRO, Maria Tereza; BARBOSA, Sandra Helena; FALCÃO, Simone (org.). **Infância e Juventude - Cadastros do CNJ**: A experiência prática do TJ PE. Pernambuco: Coordenadoria da Infância e Juventude de PE, 2016, p. 30.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. 3. ed. ampliada. Curitiba: Juruá Editora Ltda., 2004.